

A.I. Nº - 3002000003/18-5
AUTUADO - TRANSCHEMICAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - INFRAZ-ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08.02.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0010-02/19

EMENTA: ICMS. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. A legislação estabelece que, se algumas operações forem isentas e outras forem tributadas, o crédito fiscal será utilizado proporcionalmente às operações de saídas tributadas pelo imposto, e por isso, há necessidade de estorno ou anulação do crédito, de forma proporcional, relativamente às saídas isentas. Infração não elidida. 2. DEIXOU DE RECOLHER ICMS DECORRENTE DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO ESCRITURADAS. APURADA EM VISTA DE ESCRITURAÇÃO EM VALOR MENOR QUE O DEVIDO. Infração não contestada. 3. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. EFD. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. As alegações defensivas não desconstituem a acusação fiscal. Acusação fiscal comprovada nos autos. Sujeita o contribuinte ao pagamento da multa no valor de R\$1.380,00 em cada período de apuração Infração subsistente. Não acatadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/03/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$67.179,75, acrescido da multa em razão da constatação do cometimento das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 03.04.03 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário.

Complementa as informações: “Em virtude da empresa não ter aplicado a proporcionalidade no crédito do imposto, sem considerar as suas prestações de serviços de transportes tributadas e não tributadas, gerando assim um ICMS a menor. Conforme planilha, nos livros registro de Apuração do ICMS, e Registro de Entradas, e Registro de Saídas e demais informações de sua EFD.”

Período: fevereiro a junho, agosto a dezembro de 2017, ICMS exigido no valor de R\$32.992,25, acrescido de multa no percentual de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 24, 26 e 34, inc. XII da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 06.05.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

Complementa as informações: “Conforme planilhas, livro Registro de Apuração do ICMS, EFD, NF-e Registro de Entradas e DAE.”

Período: fevereiro, abril a julho, setembro a dezembro de 2017, ICMS exigido no valor de R\$31.427,50, acrescido de multa no percentual de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigo 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 03 – 16.14.02 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Complementa as informações: “Conforme planilha, relatório resumo da EFD e Livros Fiscais da EFD.”

Período: fevereiro e agosto de 2017, multa fixa no valor de R\$2.760,00, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “I” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigo 250, §2º do RICMS/2012.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 61 a 67, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

Inicialmente registra que exerce a atividade de transporte de produtos perigosos, renomado no mercado e consolidada perante seus clientes e fornecedores. Diz que sempre procurou cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, observando todas das exigências legais de seu ramo de atividade, passando a transcrever as infrações.

Afirma que o auto de infração está maculado por erros que tornam nulas as acusações, posto que não ter cometido as infrações 01 e 03, portanto, não merecem acolhimento.

Ao se referir a infração 01, assevera que é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado na entrada de mercadoria, recebimento de serviços de transporte interestadual, intermunicipal ou de comunicação, permitindo assim que haja compensação dos valores pagos anteriormente.

Assinala que no caso concreto, a discussão não está na possibilidade de transferência do crédito acumulado do ICMS e sim na existência de limitações para a utilização dos créditos fiscais acumulados, a qual, segundo sua ótica, se deu em montante superior ao permitido pela legislação vigente, fazendo com que recolha o ICMS a menor, em virtude de ter aplicado a proporcionalidade de forma equivocada.

Destaca o que preconiza o Regulamento do ICMS, sobre créditos fiscais acumulados, reproduzindo o art. 317, inc. I, para ressaltar que a legislação é omissa quanto a fixação dos limites da proporcionalidade a ser aplicada no caso de compensação dos créditos fiscais acumulados. Assim, como contribuinte do imposto, utilizou-se na integralidade o seu crédito fiscal acumulado, uma vez que o artigo supracitado não estabelece o percentual a ser aplicado.

Enfatiza que a empresa acumula valores vultosos de créditos de ICMS, vez que como prestador de serviços de transporte rodoviário, possui grande volume de saídas interestaduais, tendo em vista que o tributo nas operações de saída é calculado com aplicação de alíquota inferior àquela, incidente nas operações de entrada.

Ao abordar a infração 03 afirma que a mesma não deve prosperar, pois a EFD deve ser enviada mensalmente, até o dia 25 do mês, com os registros da movimentação econômica do mês anterior, ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED, conforme determina o art. 250 do RICMS/2012, que transcreve.

Assegura que conforme demonstrado pela documentação anexa, os arquivos foram devidamente entregues no prazo legal, pois a EFD do mês de fevereiro/2017 foi recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO, em 21/02/2017, enquanto a EFD referente ao mês de agosto/2017 foi recebida via Internet pelo SERPRO em 21/08/2017.

Portanto, conclui que o envio das EFDs ocorreu dentro do prazo legal, não sendo pertinente a aplicação de multa, pois não há nenhuma prática ilegal.

Pontua que a multa aplicada é desproporcional e não condiz com a suposta infração, transcrevendo o art. 42, inc. II e inc. XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.

Friza que não cometeu tais infrações, tendo em vista que a legislação é clara em relação às situações que incidem a multa imposta no presente auto de infração, deixando claro que a empresa não descumpriu qualquer determinação do RICMS ou qualquer outra legislação sobre a matéria.

Requer o total acolhimento da presente defesa, para que o presente auto de infração seja revisado, afastando a cobrança da multa referente ao recolhimento do ICMS a menor, bem como a multa referente a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos em lei, ou caso seja mantido o auto de infração, que seja reconhecida a improcedência das multas impostas, com o consequente arquivamento do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 109 a 113 apresentando as argumentações a seguir relatadas.

Registra inicialmente que o lançamento foi elaborado observando todos os princípios constitucionais e legais, em especial o direito à ampla defesa e do contraditório, sendo a autuada intimada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, para apresentar os documentos fiscais e para tomar ciência do início da fiscalização.

Explica que empresas transportadoras, ao apurarem os valores do importo, podem se creditar do ICMS decorrente das aquisições de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que tais produtos sejam efetivamente utilizados na prestação dos serviços de transportes, observando a natureza dos serviços prestados quanto a incidência do ICMS, se tributadas, ou não tributadas ou isentas conforme legislação pertinente.

Ressalta que é necessário calcular a proporcionalidade de ocorrência dessas operações (tributadas, não tributadas ou isentas) nas prestações de serviços de transportes para posteriormente aplicar estes índices de proporção aos valores dos créditos fiscais a serem utilizados, sendo permitido apenas o creditamento dos valores proporcionais às saídas tributadas. Valores creditados sem observar este índice de proporção, é necessário o estorno do crédito fiscal proporcional às operações de prestação de serviço não tributadas.

Afirma que a autuada se creditou integralmente dos valores referentes as aquisições de insumos, sem observar a supracitada proporcionalidade, fato que confessa na defesa. Dessa forma, conclui serem corretos os valores apurados pela fiscalização conforme planilha à fl. 10, elaborada com base nos dados constantes nos livros Apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas da própria autuada.

Grifa que o imposto reclamado tem como base o que determina do RICMS/2012 no art. 309, inc. I, alínea “c”, art. 310, inc. III, art. 312, inc. I, §4º, que reproduz e a multa aplicada encontra-se prevista na Lei nº 7.014/96.

Quanto a infração 02, registra que a autuada não se manifestou, não contestando a mesma o que leva a considerar que houve aceitação de sua imputação.

Explica que a infração 03 foi lastreada nos arquivos EFD apresentada pela própria autuada, onde ficou constatada a inexistência dos registros referentes ao período de janeiro de 2017, conforme relatório anexo à fl. 21, não tendo razão a alegação da defesa de que o arquivo foi entregue em fevereiro de 2017 e recepcionado pelo SERPRO em 21/02/2017 (recibos fls. 105 e 106).

Para esclarecer o fato da a autuada ter apresentado recibo de entrega às fls. 105 e 106 e não constar no banco de dados da SEFAZ os dados que afirma ter transmitido, diz ter consultado do setor competente pelo recebimento dos arquivos da EFD, obtendo a seguinte resposta: “*Nos logs do Receitanet não consta recebimento do arquivo referenciado nesse recibo*” e complementa que “*A assinatura e o número do recibo informado também não conferem com o esperado*”, conforme constam das comunicações da SEFAZ e da Receita Federal do Brasil, cujas cópias foram anexadas.

Relata que em referência ao mês de julho de 2017, os arquivos contêm valores zerados nos livros fiscais de apuração, de saídas e de entradas, conforme fls. 27, 38 e 49.

Realça que a entrega da EFD com valores zerados, representa a tentativa de disfarçar a omissão de entrega da EFD, posto que apenas ocorreu a transmissão, não reproduzindo os dados reais da escrituração fiscal.

Salienta que a transmissão da EFD sem valores, não caracteriza um simples erro, mas omissão de escrituração, a menos que o contribuinte não tenha nenhuma operação a registrar que não é o caso.

Destaca que o arquivo eletrônico da EFD deve ser transmitido mensalmente até o dia 25 do mês subsequente ao período de apuração, conforme determinação expressa do art. 250, §§ 1º e 2º do RICMS/2012, que reproduz.

- a) Transcreve o art. 42, inc. XIII-A, alínea “l” da Lei nº 7.014/96 para enfatizar que a autuado cometeu a infração Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte (art. 309, inc. I, letra “c”);
- b) É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita para prestação de serviço, quando a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior (art. 310, inc. III);
- c) O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço (art. 312, inc. I);
- d) Tendo o contribuinte empregado mercadorias ou serviços na comercialização, fabricação, produção, extração, geração ou prestação, conforme o caso, de mercadorias ou serviços cujas operações de saídas ou prestações sejam algumas tributadas e outras não tributadas ou isentas, o estorno do crédito será efetuado de forma proporcional, relativamente às mercadorias, materiais de embalagem, insumos ou serviços empregados nos produtos ou serviços não tributados (art. 312, §4º).

quando deixou de transmitir os arquivos nas datas previstas com as informações exigidas pela legislação. Portanto, conclui que a infração está devidamente caracterizada com a multa prevista nos dispositivos citados.

Por fim opina pela procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em análise é composto por três infrações arroladas pela fiscalização. O autuado impugnou as infrações 01 e 03, não contestando a infração 02, portanto, a mesma fica mantida desde já, considerando que sobre esta, não existe lide a ser julgada. Assim, a discussão se restringe apenas à primeira e a terceira infrações, que foram impugnadas.

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos. Os demonstrativos e levantamentos foram entregues ao autuado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Destarte, não acolho a preliminar de nulidade.

No mérito a autuada alegou que é legítima a utilização dos créditos fiscais do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado na entrada de mercadoria, recebimento de serviços de transporte interestadual, intermunicipal ou de comunicação.

O instituto da não cumulatividade do ICMS está previsto no art. 155 da Constituição Federal, sendo o ICMS submisso a tal princípio. Portanto, deve-se abater do que for devido em cada operação o montante cobrado nas operações anteriores com o tributo referente às mercadorias entradas ou adquiridas ou serviços tomados. Assim, o débito fiscal se refere aos valores do imposto devido pelo contribuinte em decorrência das operações de saídas por ele realizadas.

De acordo com o inciso II, do §2º, do art. 155 da Constituição Federal, não será objeto de crédito fiscal para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações seguintes, em caso de isenção ou não incidência. Assim, acarretará anulação do crédito relativo às operações anteriores, se uma operação é isenta, ou se o fato configura uma situação de não incidência do imposto.

De forma idêntica no RICMS/2012 está previsto o reconhecimento do direito do contribuinte utilizar crédito para efeito de compensação do débito do imposto, chegando-se à conclusão de que o uso do crédito fiscal depende de serem cumpridas regras estabelecidas no RICMS/2012, conforme a seguir. No caso concreto, trata-se a autuada de empresa transportadora de cargas, que especificamente deve observar as regras do RICMS/2012, a seguir elencadas para a manutenção dos créditos fiscais.

Portanto, resta concluso que é necessário calcular a proporcionalidade de ocorrência de operações tributadas em relação as não tributadas ou isentas nas prestações de serviços de transportes para posteriormente aplicar estes índices de proporção aos valores dos créditos fiscais a serem utilizados, sendo exigido o estorno dos créditos proporcionalmente ao montante das operações de prestação de serviço de transporte não tributadas.

O autuante comprova que a autuada se creditou integralmente dos valores referentes as aquisições de insumos, sem observar a supracitada proporcionalidade, fato confessado na defesa. Desta forma, estão corretos os valores apurados pela fiscalização conforme planilha à fl. 10, elaborada com base nos dados constantes nos livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas da própria autuada. Sendo assim, é subsistente a infração 01.

Quanto a infração 03, referente a falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de fevereiro e agosto de 2017 que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$1.380,00 por cada mês, totalizando R\$2.760,00.

A autuada alega que os arquivos foram devidamente entregues no prazo legal, pois a EFD do mês de fevereiro/2017 foi recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO, em 21/02/2017, enquanto a EFD referente ao mês de agosto/2017 foi recebida em 21/08/2017. Portanto, conclui que o envio das EFDs ocorreu no prazo legal.

Por sua vez, o autuante esclareceu que ficou constatado a inexistência dos registros referentes ao período de janeiro de 2017 e confirmado através de consultas realizadas junto aos setores da Receita Federal do Brasil e da SEFAZ, responsáveis pelo recebimento e armazenamento das informações da EFD transmitidas pelos contribuintes que os recibos de entrega anexados às fls. 105 e 106 e não constam no banco de dados da SEFAZ.

Quanto a EFD referente ao mês de julho de 2017, nos arquivos não constam registrados valores escriturados nos livros fiscais de apuração, de saídas e de entradas, conforme fls. 27, 38 e 49, ou seja, foram apresentados todos os registros zerados, como se não houvesse atividade desenvolvida no estabelecimento da autuada, fato que considera não corresponder à verdade. Complementa destacando que a entrega da EFD com valores zerados, representa a tentativa de disfarçar a omissão de entrega da EFD, pois, apenas ocorreu a transmissão, não reproduzindo os dados reais da escrituração fiscal fato que justifica a procedência da infração.

O art. 248 do RICMS/2012 determina que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, enquanto o art. 250, §2º do mesmo regulamento, estabelece a obrigatoriedade dos contribuintes transmitirem o arquivo da EFD ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

Importante ressaltar consoante Convênio ICMS 142/2006 e art. 247 do RICMS/2012 a EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, substituindo a escrituração e impressão dos livros Registro de Entradas, de Saídas, de Inventário, de Apuração do ICMS, e do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP. Considerando-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Portanto, é inegável a importância da EFD para efeito de controle, pelo sujeito ativo, das operações tributáveis praticadas pelo sujeito passivo.

O autuante comprova nos autos que a EFD referente a janeiro de 2017, não foi recepcionada pela Receita Federal do Brasil, enquanto a autuada não logrou êxito em comprovar o contrário, enquanto a EFD do mês de agosto de 2017 foi entregue com dados zerados, caracterizando inconsistências dos dados, fato não contestado pela autuada.

O contribuinte foi regularmente intimado a transmitir no prazo máximo de trinta dias os arquivos da EFD referentes aos meses de janeiro e agosto de 2017, o primeiro mês por falta de transmissão do arquivo e o segundo por inconsistências no arquivo, sem que, decorrido o prazo tenha atendido.

Em consulta aos registros do contribuinte no Sistema INC – INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE, constato que apesar da EFD transmitida registrar apenas valores zerados, conforme fls. 27, 38 e 49, a DECLARAÇÃO MENSAL DE APURAÇÃO DO ICMS do mês de julho de 2017, transmitida pelo próprio contribuinte, demonstra que a empresa efetuou operações normalmente, apresentando registros tanto referentes a entradas quanto as saídas, conforme a seguir demonstrado.

ENTRADA DE MERCADORIAS E/OU AQUISIÇÕES

Do Estado	Valor Contábil	Base de Calculo	Isentas ou Não Tributadas	Outras
Compras/Vendas Mat.p/Usu ou Consumo	R\$6.316,86 R\$152.142,06	R\$4.285,86 R\$121.047,06	R\$0,00 R\$19.697,83	R\$2.031,00 R\$11.397,17
De Outros Estados	Valor Contábil	Base de Calculo	Isentas ou Não Tributadas	Outras
Mat.p/Usu ou Consumo	R\$17.295,33	R\$16.295,19	R\$0,00	R\$999,14
Total de Entradas	R\$175.753,25	R\$141.628,11	R\$19.697,83	R\$14.427,31

SAÍDA DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

Para o Estado	Valor Contábil	Base de Calculo	Isentas ou Não Tributadas	Outras
Transportes	R\$203.066,36	R\$175,68	R\$202.890,68	R\$0,00
Outras	R\$464.834,05	R\$447.400,79	R\$0,00	R\$17.433,26
Para Outros Estados	Valor Contábil	Base de Calculo	Isentas ou Não Tributadas	Outras
Transportes	R\$1.815.220,19	R\$1.121.846,96	R\$11.034,83	R\$682.338,40
Outras	R\$64.146,42	R\$64.146,42	R\$0,00	R\$0,00
Total de Sádias	R\$2.547.267,02	R\$1.633.569,85	R\$213.925,51	R\$699.771,66

Comprovado que os registros da EFD do mês de julho de 2017 não correspondem à realidade dos fatos, haja vista que restou demonstrado que no período houve entradas e saídas de mercadorias e/ou serviços, o contribuinte infringiu a legislação, em específico o art. 215 do RICMS/2012 que determina: “a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade.”.

Logo, estando inconsistentes as informações, estava obrigado a retificação dos arquivos em atendimento a intimação do fisco.

Desta maneira, comprovada as duas ocorrências é pertinente a aplicação da penalidade prevista na alínea “l” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que estabelece a aplicação da multa de R\$1.380,00 pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da EFD, aplicando-se cumulativamente, multa de 1% do valor das entradas de mercadorias em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega de escrituração não enviada.

Dessa forma, em relação à infração 03, constato que está caracterizada a irregularidade apurada, sendo devido o valor exigido, por falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Portanto, mantida a exigência fiscal.

Observo que referente a data consignadas às fls. 08, 09, 18, 21 e 27 cometem um equívoco posto que, conforme relatório fls. 09 o contribuinte não entregou a EFD do mês de janeiro de 2017, cujo prazo para entrega se encerrou em 25/02/2017 e a EFD do mês de julho de 2017 foi transmitida com dados inconsistentes, cabendo portanto a aplicação da multa.

Desta forma, de ofício, faço a devida correção quanto a data a ser considerada no demonstrativo de débito do auto de infração, referente a infração 03, conforme segue.

Infração 03 – 16.14.02

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Alíquota %	Multa (%)	Valor Histórico
25/02/2017	25/02/2017				1.380,00
25/08/2017	25/08/2017				1.380,00
Soma da Infração 03					2.760,00

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **3002000003/18-5**, lavrado contra **TRANSCHEMICAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$64.419,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.760,00**, prevista no art.42, inciso XIII-A, alínea “l” do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2019.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR